



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06.14.01/2019

A(o) Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, por solicitação do Sr. Ordenador de Despesas do GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**, inscrita no CNPJ sob o nº. **29.492.151/0001-96**, para o objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO, FOTOGRAFIA E VIDEO, ALIMENTAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS, COMUNICAÇÃO INTERNA, RELAÇÕES PÚBLICAS, CERIMONIAIS JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO FOTOGRAFIA E VIDEO, ALIMENTAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS, COMUNICAÇÃO INTERNA, RELAÇÕES PÚBLICAS, CERIMONIAIS JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE** da empresa **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**, inscrita no CNPJ sob o nº. **29.492.151/0001-96** e com base no Termo de Referência.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados pelo Setor de Compras e Serviços, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente à fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



Rua Lúcio Torres, nº 622, Centro, Barreira-CE; CEP nº: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05; CGF: 06.091.803-9
licita.barreira@gmail.com



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver





um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, **conforme mapa de apuração de preços**, anexo a Autorização do Secretário(a).

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do





objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado para a Administração igual a **R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)**.

O MENOR VALOR ofertado a esta Secretaria foi de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** pela contratação do serviço especializado, em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de acessibilidade a sistema on-line no site especializados realizado pelo Setor de Compras e Serviços.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**– RUA CHICO VICENTE, nº. 784 – Olaria II, Barreira, Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 29.492.151/0001-96 - VALOR de R\$ 15.000,00.



VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

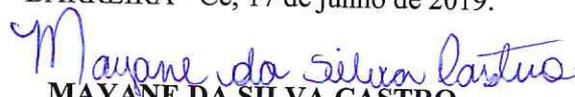
X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**, mediante procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização dos serviços, conforme especificado na proposta de trabalho apresentada.

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, com vigência do contrato de até 30/11/2019, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

BARREIRA - Ce, 17 de junho de 2019.


MAYANE DA SILVA CASTRO
Presidente da Comissão de Licitação



Abrolhos Comunicação

Rua Chico Vicente, 784, Olaria II - Barreira-CE. - CEP.: 62.795-000
CNPJ: 29.492.151/0001-96 - FONE: (85) 9.9111-8880
E-mail: jrsnetto9@gmail.com



PROPOSTA DE SERVIÇO

Prezado (a) Senhor (a), encaminho a Proposta do Serviço a ser realizado pela **ABROLHOS COMUNICAÇÃO** para **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA**, conforme descrito tendo como objetivo contratação de serviços de comunicação institucional, no planejamento de ações de promoção, fotografia e vídeo, alimentação de mídia sociais, comunicação interna, relações públicas, cerimoniais junto ao gabinete do prefeito do município de Barreira-Ce.

VALOR DA PROPOSTA: R\$: 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$: 15.000,00 (quinze mil reais);

PRAZO DO CONTRATO: 06 MESES (Período junho/2019 à novembro de 2019)

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: BANCO DO BRASIL

AG: 4166-1

C/PJ: 14.291-3

Barreira-CE, 03 de junho de 2019.

Atenciosamente,



João Rebeca da Silva Neto
Abrolhos Comunicação



TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06.14.01/2019

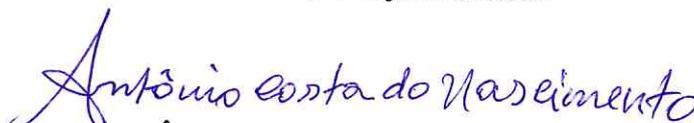
Os Ordenadores de Despesas abaixo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo, vem **RATIFICAR** a declaração de **Dispensa de Licitação** em favor da Proponente: **JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**, inscrita no CNPJ sob o nº. **29.492.151/0001-96**, objetivando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO FOTOGRAFIA E VIDEO, ALIMENTAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS, COMUNICAÇÃO INTERNA, RELAÇÕES PÚBLICAS, CERIMONIAIS JUNTO AO GABINETE DO PREFEITODO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, valor total dos serviços: **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

CONFORME VALORES ABAIXO:

JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.492.151/0001-96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VR. UNIT.	VR. TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO FOTOGRAFIA E VIDEO, ALIMENTAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS, COMUNICAÇÃO INTERNA, RELAÇÕES PÚBLICAS, CERIMONIAIS JUNTO AO GABINETE DO PREFEITODO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE	MÊS	06	R\$ 2.500,00	R\$ 15.000,00

BARREIRA - Ce, 20 de junho de 2019.



ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO
Ordenador de despesas do
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referente à Dispensa de Licitação nº 06.14.01/2019

A Presidente da Prefeitura Municipal de Barreira, vistas a ratificação procedida, faz publicar o extrato resumido da mesma, a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO FOTOGRAFIA E VIDEO, ALIMENTAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS, COMUNICAÇÃO INTERNA, RELAÇÕES PÚBLICAS, CERIMONIAIS JUNTO AO GABINETE DO PREFEITODO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.

CONTRATADA: JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330- RUA CHICO VICENTE, nº. 784 - Olaria II, Barreira, Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 29.492.151/0001-96.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FONTE DE RECURSO:

Erário Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

BARREIRA - CE, 20 de junho de 2019.


ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO
Ordenador de despesas do
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06.14.01/2019

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de afixação no Diário Oficial do Município – DOM (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06.14.01/2019**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO, FOTOGRAFIA E VIDEO, ALIMENTAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS, COMUNICAÇÃO INTERNA, RELAÇÕES PÚBLICAS, CERIMONIAIS JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE. **Menor Preço: JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO 01088859330**, inscrito no CNPJ sob o n.º 29.492.151/0001-96. **Valor total dos serviços: RS 15.000,00 (quinze mil reais)**. **Prazo de Execução: até 30/11/2019.**

BARREIRA - Ce, 20 de junho de 2019.

Antônio Costa do Nascimento
ANTÔNIO COSTA DO NASCIMENTO
Ordenador de despesas do
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL